



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 27-78.2017.6.21.0006**

**Procedência:** ANTÔNIO PRADO-RS (6ª ZONA ELEITORAL)  
**Recorrente:** MARIA EDUARDA ZANELLA FORTUNA  
**Recorridos:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**Relator:** DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

**PARECER**

RECURSO CRIMINAL. ART. 39, § 5º, III, LEI n° 9.504/97. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DO PLEITO. FACEBOOK. VEDAÇÃO. PROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE.  
Parecer pelo desprovimento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MARIA EDUARDA ZANELLA em face de sentença (fls. 136-138v) que julgou procedente a denúncia para condenar a ré nas sanções do art. 39, §5º, III, da Lei n° 9.504/97, por realização de propaganda eleitoral com claro pedido de votos no dia do pleito.

A sentença (fls. 136-138v) condenou a ré a pena privativa de liberdade de 03 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento de R\$ 5.320,50 reais referente à pena de multa.

O Ministério Público Eleitoral interpôs embargos de declaração (fls. 148-149), sustentando ter a sentença fixado a pena privativa de liberdade fora do *quantum* legal, bem como ter utilizado padrão diverso para aplicação da pena de multa. Restaram parcialmente acolhidos os embargos (fls. 153-v), sendo somente reformulado o *quantum* de pena privativa de liberdade, sem interferência na substituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/5

Por sua vez, a ré interpôs recurso criminal. Em suas razões recursais (fls. 140-146) sustentou a insuficiência probatória e de influência da propaganda postada em redes sociais, haja vista a diferença de votos para o candidato eleito. Sustenta a ocorrência de dolo eventual, postulando a absolvição.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

**O recurso é tempestivo.** A sentença foi publicada no dia 15-06-2018 (sexta-feira), sendo o recurso interposto em 25-06-2018 (segunda-feira), portanto dentro do prazo posto pela legislação eleitoral (CE, art. 362).

**Não há prescrição a ser reconhecida** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (21-08-2017 – fl. 59) e a presente data é inferior a três (CP, art. 109, VI).

**Não há nulidades processuais a serem declaradas.** Ofertado o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 03), a recorrente, devidamente assistida por advogado, recusou (fl. 94).

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que julgou **procedente a ação penal.**

A materialidade vem comprovada pela publicação realizada por Maria Eduarda Zanella, em 02 de outubro de 2016, através de página na rede social *Facebook*, a qual era gestora – responsável pelas publicações, conforme imagem de tela à fl. 12, pela ocorrência policial (fl. 06), pela representação (fls. 09-11).

A autoria é igualmente demonstrada, senão vejamos.

A apelante publicou na rede social *Facebook*, por meio da página de seu genitor Laureano Antônio Fortuna, candidato a prefeito municipal pelo partido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/5

político PP, propaganda eleitoral com claro pedido de votos, conforme imagem de tela acostada à fl. 12, cujo teor: “*É HOJE! Pradenses, chegou o dia de decidirmos o futuro da nossa cidade. Durante a campanha, vocês já perceberam que Fortuna e Maurício são as pessoas mais preparadas para administrar a nossa cidade. Por isso, vote consciente! Contamos com teu apoio hoje! Vote 11! Vamos em frente. Fazer Antônio Prado da gente! #fortunaemauricio #avanteantonioprado #vote11 #rumoavitoria.*”

Da prova oral, colhem-se os seguintes depoimentos:

Roberto José Dalle Molle, atual presidente do PP – à época do fato não exercia o cargo – disse que Maria Eduarda e sempre se mostrou cautelosa com as publicações, sobretudo pelo fato de que não se tinha uma clareza acerca da legislação no que tange a propaganda eleitoral nas redes sociais. Afirmou que a ré é filha do candidato vencido e que jamais realizaria um ato prejudicial à campanha bem como a si mesma.

Yasmine Gomes dos Santos, colega de trabalho da acusada, contou que ambas laboraram no planejamento da campanha por meio das mídias sociais, e que estavam familiarizadas com a legislação eleitoral, já que ambas realizaram cursos para que o fato em questão não ocorresse, bem como nenhum outro. Afirmou que Maria Eduarda trabalhava, também, na época para a rádio Gaúcha, estando em contato frequente com os assessores da Justiça Eleitoral, a fim de sanar dúvidas existentes, e que a publicação em comento teria sido permitida por estes.

Maria Eduarda Zanella Fortuna narrou que é sócia de Yasmine em uma empresa de jornalismo. Disse que trabalhava em um turno na rádio e em outro com as postagens de campanhas que administravam. Contou que no final da campanha, utilizaram uma contagem regressiva em postagens e que faltando quinze dias para o pleito, procurou o responsável no TRE pela área de propagandas para se informar sobre a viabilidade da publicação objeto do presente processo no dia do pleito,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/5

tendo esta sido autorizada, haja vista ausência de clareza na legislação sobre a publicação programada para aquele dia. Afirmou que não faria nada que prejudicasse sua carreira ou a campanha de seu pai, e que programou a publicação na sexta-feira para ir ao ar no domingo do pleito.

Conforme se depreende da publicação, não pairam dúvidas quanto ao claro pedido de votos, afinal, a autora da publicação escreveu **expressamente** “*Contamos com teu apoio hoje! Vote 11!*”, número do partido do candidato.

A legislação eleitoral é clara no sentido de vedar a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos no dia da eleição (inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

Como exceções a essa vedação, podemos destacar a propaganda no dia do pleito quando realizada pelo eleitor individualmente e de forma silenciosa, bem como a manutenção de propagandas que tenham sido divulgadas na Internet anteriormente a essa data.

Neste sentido, a resolução aplicável ao pleito 23.457/2015 estabelece que:

Art. 66. Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 5º, incisos I a III):

[...]

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

**§ 1º O disposto no inciso III não inclui a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na Internet, no dia da eleição. [...]**

Por sua vez, o *caput* do art. 39-A, permite, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/5

coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Depreende-se, assim, que a conduta praticada pela ora recorrente incidiu no tipo penal de que foi condenada, e não se enquadra em nenhuma das exceções legais permissivas de propaganda no dia do pleito das eleições municipais de 2016.

Portanto, tendo a recorrente Maria Eduarda Zanella Fortuna realizado a propaganda no dia da eleição de 2016, com claro pedido de votos, sendo sabedora da vedação legal, em que pese alegar desconhecimento da proibição e prévia autorização pela Justiça Eleitoral, exculpante essa que não se mostra presente, mormente porque era responsável pelo gerenciamento das mídias sociais do partido de filiação de seu genitor, então candidato a prefeito - deve ser mantida a sentença condenatória por seus próprios termos.

### **III – CONCLUSÃO**

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da sentença condenatória.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\27-78 - Antônio Prado - CE 39, propaganda no dia do pleito.odt